



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.776/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Cardoso Almeida Santos

Órgão: PBPREV

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Julga-se ilegal o ato concessivo. Negação de registro. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1191/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.776/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos Integrais, da Sra. Maria do Carmo Cardoso Almeida Santos, Matrícula nº 64.053-1, Professora de Educação Básica III, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, e,

Considerando que na data da publicação da EC nº 41/03 a beneficiária possuía 47 anos de idade, inferior a idade necessária (48 anos) à obtenção da aposentadoria na modalidade e sob a fundamentação concedida, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) NEGAR REGISTRO ao referido ato aposentatório;
- b) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, convoque a servidora MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 64.0531, para retornar às atividades.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.776/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo Aposentadoria Voluntária a servidora Maria do Carmo Cardoso Almeida Santos, Professora de Educação Básica III, Matrícula nº 64.053-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando erro no enquadramento legal, no cálculo dos proventos - uma vez que foi incluída na remuneração, indevidamente, a Gratificação Temporária Educacional -, além da necessidade da comprovação dos 25 anos da servidora em efetivo exercício em sala de aula.

Devidamente notificados, nem a aposentada nem o órgão responsável compareceram para se explicar nesta Corte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 66/2010, foi assinado prazo ao Presidente da PBPREV para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo o mesmo acostado documentos nesta Corte, conforme fls. 63/69.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório constatando que a servidora não preenche os requisitos do art. 3º da EC nº 41/03, pois na data da publicação da referida Emenda, a beneficiária possuía 47 anos, inferior a idade necessária (48 anos).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 540/11 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando para que a Eg. 1ª Câmara desta Corte negue registro ao ato sob exame, assinando prazo ao órgão de origem para que tome as providências necessária quanto a restauração da legalidade.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o pronunciamento da Unidade Técnica, nos termos do Relatório emitido, bem assim o Parecer do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **NEGUEM REGISTRO** ao referido ato aposentatório;
- 2) **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, convoque a servidora **MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS**, Matrícula nº 64.0531, para retornar às atividades.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator